



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE PELOTAS  
5ª VARA CÍVEL  
Av. Ferreira Viana, 1134

---

**Processo nº:** 022/1.11.0011194-6 (CNJ:.0020175-07.2011.8.21.0022)  
**Natureza:** Recuperação de Empresa  
**Autor:** Plastpel Industria Comercio de Plásticos Ltda  
Granuplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda  
Poliplast Danielo Lima Calixto

**Réu:** Plastpel Industria e Comercio de Plásticos Ltda  
Granuplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda  
Poliplast Danielo Lima Calixto

**Juiz Prolator:** Juíza de Direito - Dra. Rita de Cassia Müller  
**Data:** 27/09/2012

**VISTOS ETC.**

O GRUPO PLASTPEL, composto pelas empresas PLASTPEL INDÚSTRIA COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., GRANUPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. e POLIPLAST – DANIELO LIMA CALIXTO, ajuizou Ação de Recuperação Judicial, argumentando pretender superar a passageira crise econômica-financeira que vem sofrendo, razão pela qual necessitaria do deferimento do pedido. Expôs um breve histórico do Grupo Plastpel, bem assim da origem da crise enfrentada pelas empresas. Contou que em 2005 negociou com o Governo do Estado um financiamento no valor equivalente a 2 milhões de reais, o qual, ao depois, não foi recebido por conta dos problemas advindos do fluxo de importação de produtos oriundos de países asiáticos, fazendo com que as empresas compradoras de seus produtos sofressem ajustes expressivos. Por conta disso – não recebimento do incentivo/financiamento – conseguiu cumprir apenas parcialmente os financiamentos contratados junto a CaixaRS até 2007, entrando num processo de inadimplência, sendo forçado a buscar crédito no



mercado para alavancar seu funcionamento. Disse que com tal cenário, teve suas linhas de crédito suspensas, sendo que o não recebimento do incentivo acima mencionado também levou à inadimplência com a Fazenda Estadual. Lembrou que entre 2009/2010, o grupo foi obrigado a exonerar 80 funcionários, gerando um excessivo passivo trabalhista, culminando, em 2011, com a dificuldade do grupo em cumprir com suas obrigações. Teceu considerações sobre a viabilidade do grupo, dos pontos de vista jurídico, econômico e financeiro. Sustentou pretender tomar várias medidas para superar a crise financeira que vem enfrentando, enumerando-as. Requereu o deferimento da recuperação judicial. Instruiu o pedido com documentos e pugnou pelo pagamento das custas processuais no prazo de 60 dias após o deferimento do processamento da recuperação.

Determinada a emenda à inicial, as empresas autoras peticionaram às fls. 187/227, anexando cópias dos documentos faltantes.

O pedido de Recuperação Judicial foi deferido às fls. 229/230, sendo nomeado Administrador Judicial o Dr. Luiz Henrique Guarda e perito contábil o sr. Ubirajara Lino Cardoso, oportunidade em que foi deferido o recolhimento das custas em 60 dias.

Sobreveio pedido de tutela antecipada ao efeito de determinar à CEEE o fornecimento de energia elétrica ao grupo, o que foi deferido pelo juízo (fl. 238).

O Administrador aceitou o encargo (fl. 256), razão pela qual prestou compromisso à fl. 244. O perito contábil também aceitou o encargo (fls. 255 e 257/258).

Às fls. 264/273 foi publicado o edital de convocação dos credores, em atendimento ao preceito do art. 52, § 1º, da Lei nº



**11.101/05.**

Os pedidos de declaração de crédito protocolados em Cartório foram entregues ao Administrador Judicial e/ou autuados em apenso.

O Administrador peticionou, referindo que, atendendo ao disposto no art. 22, I, alínea "a" da Lei nº 11.101/2005, efetuou a remessa de cartas registradas aos credores declarados pela recuperanda às fls. 202/221, requerendo fosse intimada a recuperanda a ressarcir-lhe o montante de R\$ 924,35.

A recuperanda pugnou pela expedição de ofícios para SERARA, BACEN/CADIN, SPC e Cartório de Protestos para que providenciassem a retirada das restrições existentes em nome das empresas e de seus sócios. Sobre tal pedido, foi ouvido o MP, o qual entendeu que antes da análise do pedido, deveria haver o recolhimento das custas iniciais e a apresentação do plano de recuperação.

Oficiada, a CEEE peticionou requerendo a revogação da decisão que determinou a abstenção da suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Apresentado o Plano de Recuperação (fls. 376/411) e documentos às fls. 412/414.

Oficiada, a JUCERGS acusou o recebimento do ofício e informou ter anexado aos prontuários das empresas a expressão "em recuperação judicial", conforme fls. 416/418.

Manifestou-se o Administrador Judicial (fls. 441/444) dando conta de que no prazo previsto pelo art. 7º, §1º da Lei de Falências recebeu duas habilitações e dez pedidos de divergência (CaixaRS, Bradesco, CEF, FUNDOPEM, Banco Com. Do Uruguai, NBC Bank, Abastecedora Paulo Moreira, Papiro Pet Com de Plásticos Ltda.,



Laser Mat.Elétrico Ltda. e Sandro Luiz Schuch), não tendo havido qualquer oposição dos devedores em relação às habilitações. Referiu que quanto aos pedidos de divergência, abriu vista ao devedor, o qual não concordou com aqueles advindos das instituições, sob o argumento de que foram incluídos multas, juros e demais encargos que, sob seu ponto de vista, são ilegais. Juntou a lista de credores, os respectivos comprovantes de entrega dos AR's, bem como as respectivas manifestações (fls. 445/1136).

A recuperanda postulou a prorrogação do pagamento das custas processuais para que se realizasse em 30 dias contados da aprovação do plano de recuperação.

Intimado, o Administrador Judicial concordou com o pedido de prorrogação de prazo.

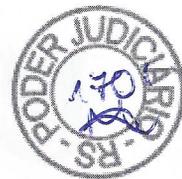
**Foi publicado edital de intimação sobre a apresentação do Plano de Recuperação (fls.1559/1560).**

O Banco Bradesco (fls. 1249/1251), o Banco do Brasil (fls. 1367/1369) e o Badesul apresentaram objeções ao plano de recuperação judicial.

A recuperanda manifestou-se pedindo a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções manejadas contra as empresas.

O Grupo Plastpel impugnou a relação geral de credores por entender que há excesso de cobrança, quanto aos Banco Bradesco, Fundopem, Caixa Estadual S.A. - AGÊNCIA DE FOMENTO e Caixa Econômica Federal, em razão da cobrança de cláusulas ilegais e abusivas, pugnando pelo reconhecimento do excesso na relação apresentada pelo Administrador, com a habilitação dos créditos já apresentados pela recuperanda no pedido inicial de recuperação.

Intimado, o Administrador opinou pelo deferimento parcial



de algumas das impugnações.

O juízo desacolheu as impugnações (fls. 1523/1524), por entender que o juízo da recuperação judicial não tem competência para revisar os contratos entretidos pela recuperando, lembrando que quanto àqueles já discutidos em juízo, tanto recalculado o débito, deverá a recuperanda pedir a retificação do QGC.

Pelo juízo, foi acolhido o pedido de prorrogação da suspensão das ações e execuções por mais 180 dias (fls. 1556/1557), oportunidade em que destacou que os débitos pretéritos em prol da CEEE estão abarcados pela presente recuperação, não ensejando interrupção do fornecimento, ao passo que os débitos atuais deverão ser pagos pela recuperanda, sob pena de corte. Ato contínuo, tendo em vista as objeções apresentadas, foram designadas as competentes assembleia de credores, tal como determina o art. 56 da LFR.

A parte autora peticionou postulando a busca e apreensão de uma empilhadeira que foi retida pela Mecânica Souza, o que restou indeferido pelo juízo (fls. 1576 e verso).

**Foi publicado o edital de convocação dos credores para a Assembleia Geral (fls. 1598/1599).**

Restou prejudicada a instalação da primeira assembleia de credores, considerando a insuficiência de quorum, consoante redação do art. 37, § 2º, da Lei nº 11.101/05.

O Administrador Judicial peticionou às fls. 1621/1626, requerendo a juntada da Ata de Assembleia Geral de Credores, realizada em segunda chamada, quando o Plano foi aprovado pela maioria de votos da Classe I (trabalhistas), rejeitado, forma unânime, pelos credores da Classe II (garantia real) e rejeitado, por maioria, pelos credores da Classe III. Ao fim, opinou pela



decretação da falência da empresa e pelo arbitramento de honorários em seu prol. Colocou-se à disposição para nomeação na função de administrador, caso a falência venha a ser decretada pelo Juízo.

Dada vista ao MP, o mesmo opinou pela convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73, inciso III, da lei de Falência e Recuperação de Empresas.

A recuperanda peticionou (fls. 1670/1679), mencionando que recebeu proposta de aquisição do imóvel registrado sob a matrícula nº 62.955 do Registro de Imóveis, o qual está garantindo uma dívida com a CAIXA ESTADUAL S.A. - AGÊNCIA DE FOMENTO (BADESUL). Referiu que a proposta de aquisição é 05 vezes superior àquela avaliação levada a efeito no processo nº 022/1.07.0027256-0. Referiu que acaso este ativo seja vendido, todos os credores trabalhistas serão pagos e ainda sobrarão recursos para o BADESUL. Argumentou que somente os bancos rejeitaram a proposta apresentada, ao passo que os credores realmente interessados na recuperação do negócio foram favoráveis à sua aprovação. Ao final, com base no princípio da preservação da atividade econômica e no sistema "Craw Down", requereu fosse homologado o plano de recuperação judicial. Sucessivamente, requereu seja determinada a liberação dos valores bloqueados no processo nº 001/1.07.0295422-9. Alternativamente, acaso decida pela falência, requereu fosse autorizada a venda imediata do imóvel, cuja proposta de aquisição anexou ao petitório.

Novamente intimado, o Administrador Judicial opinou pelo indeferimento dos pedidos levados a efeito pela recuperanda. Relativamente aos valores bloqueados no processo nº



001/1.07.0295422-9, em caso de falência, ante o registro da credora no Quadro Geral de Credores e a existência de valores privilegiados, opinou que os mesmos sejam resgatados e colocados à disposição deste Juízo Universal. Ao fim, concluiu que o único caminho a se trilhar, neste momento, é o da convolação da presente recuperação em falência, nos termos do art. 73 da LRF, permitindo assim uma melhor organização do quadro de credores e da liquidação do passivo.

O Ministério Público opinou pela convolação da recuperação judicial em falência, concordando com os termos lançados pelo Administrador Judicial.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

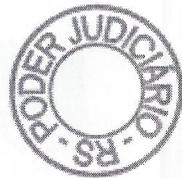
**Da proposta levada a efeito pela parte autora às fls. 1670/1679.**

Conforme a seguir será demonstrado, inviável a continuidade das atividades da empresa, especialmente porque já nem mais detém funcionários, tampouco matéria-prima para beneficiar. Nesse sentido, a continuidade das atividades acarretaria tão somente o retardamento do inevitável: o fechamento das portas, o encerramento das atividades e quiçá, a acumulação de mais dívidas.

Portanto, acompanhando o entendimento do sr. Administrador e do *parquet* reconheço a inviabilidade de reerguimento da empresa.

Pois bem.

De plano cabe destacar que a Lei nº 11.101/2005 tem como



escopo viabilizar que a empresa supere a crise econômico-financeira, por meio de um plano de recuperação judicial, o qual inclusive visa evitar que os credores tenham perdas radicais, consoante ocorria durante a vigência do Decreto-Lei nº 7.661/45.

Esse objetivo está expresso no art. 47 da mencionada Lei:

*Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

Em razão disso, em não havendo objeções ao plano de recuperação ou se o mesmo for aprovado em assembleia-geral deverá ser deferida a recuperação (art. 58).

Outrossim, ainda que o plano não seja aprovado em assembleia, poderá o juiz deferir a recuperação judicial, sempre que entender que a empresa cumpre a sua função social e que é merecedora da benesse, uma vez que o art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/05, é expresso nesse sentido:

*Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.*

*§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:*

*I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;*

*II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;*

*III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.*

*§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.*



Porém, não sendo caso de homologação do plano de recuperação, deverá ocorrer a convalidação em falência, o que acarreta o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e dos sócios solidários da sociedade falida (art. 77).

Nesse sentido, o art. 73 da LRF estabelece que:

*Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:*

*I – por deliberação da assembleia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;*

*II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;*

**III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4o do art. 56 desta Lei;**

*IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1o do art. 61 desta Lei.*

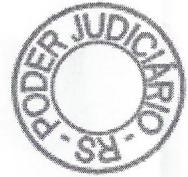
*Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei.*

No caso dos autos, restou incontroverso que a ASSEMBLEIA DE CREDITORES rejeitou o plano de recuperação judicial, não sendo caso, de outro lado, de reconhecimento da aplicabilidade do disposto no o art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/05, razão pela qual não poderá ser homologado o plano de recuperação judicial.

Com efeito, a decretação da falência é impositiva.

### **Da vigilância e da substituição das fechaduras.**

Visando evitar saques e a destruição de patrimônio da massa, autorizo o Sr. Administrador a manter o contrato com a empresa de vigilância que atualmente presta serviços às falidas até a arrecadação e venda dos bens ou contratar, acaso não exista, empresa para esse fim. Da mesma forma, autorizo o sr. Administrador a contratar, se for necessário, a prestação de



serviços de chaveiro para eventual substituição de fechaduras etc. que se fizerem necessárias.

Ressalta-se, outrossim, que as despesas decorrentes da vigilância, troca de fechaduras etc. serão suportadas pela massa falida, nos termos do art. 25, da Lei de Falência.

#### **Dos valores bloqueados no feito nº 001/1.07.0295422-9.**

Tendo em vista o desfecho da presente recuperação, os valores outrora depositados no feito nº 001/1.07.0295422-9 deverão ser arrecadados e remetidos ao este Juízo Universal da Falência, para então possibilitar a melhor administração dos passivos e ativos existentes. Para tanto, de ser oficiado com urgência o juízo no qual estão depositados os valores para que remetam os mesmos para uma conta vinculada ao presente feito, a ser oportunamente aberta pelo Gerente do Banrisul – Posto do Foro (agência 0320).

#### **Dos honorários do Administrador Judicial.**

Por primeiro, esclareço que entendo possível – mormente considerando o trabalho desempenhado pelo administrador nomeado – a fixação de honorários para esta fase do processado.

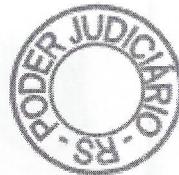
O arbitramento dos honorários em favor do administrador judicial deve ser feito com base na apreciação equitativa do juiz, atendendo aos ditames do artigo 20, do CPC e do art. 24 da Lei nº 11.101/05, quais sejam o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.



Nessa base, considerando o tempo de tramitação da recuperação judicial – até a convalidação em falência – e o trabalho desenvolvido pelo administrador, a necessidade de realização de assembleias, reputo justo o arbitramento de honorários equivalentes a 1% do total do passivo declarado quando do ajuizamento da ação.

ANTE O EXPOSTO, **DECRETO A FALÊNCIA** do GRUPO PLASTPEL, composto pelas empresas PLASTPEL INDÚSTRIA COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., GRANUPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. e POLIPLAST – DANIELO LIMA CALIXTO, empresas já qualificadas, com fundamento no art. 73, inciso III, da Lei 11.101/05, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 18h30min horas, e determinando o que segue:

- a) Fixo o termo legal da falência no 60º dia antecedente ao aforamento do pedido de recuperação judicial (art. 99, II, LRF);*
- b) intimem-se os sócios da Falida para que cumpram o disposto no art. 99, III, da Lei de Quebras, no prazo de cinco (05) dias, apresentando a relação atualizada de credores, bem como atendam ao disposto no art. 104 do referido diploma legal, devendo ser requerida previamente a remessa da relação de credores por e-mail, no formato de texto (art. 99, III, LRF);*
- c) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, devendo o Administrador Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo dispositivo legal (art. 99, IV, LRF);*



d) Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida nos termos do art. 6º, caput, da Lei (art. 99, V, LRF);

e) Imponho a vedação da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens sem prévia autorização judicial (art. 99, VI, LRF);

f) Determino a expedição, com obediência ao disposto no inciso VIII do art. 99 da Lei, da ordem de anotação da falência no Registro Público de Empresas e dos ofícios referidos no inciso X do mesmo dispositivo, para esta Comarca;

g) Ordeno que seja oficiado a Junta Comercial, Justiça Federal, Justiça do Trabalho, e, ainda, ao Banco Central, inclusive para que remeta eventuais correspondências destinadas à falida diretamente ao seu administrador, para o endereço Av. Loureiro da Silva no. 2001, sala 604, Cidade Baixa, Porto Alegre, CEP 90050-240.

h) Oficie-se a EBCT de Pelotas para que as correspondências destinadas à falida sejam entregues ao administrador; para o endereço Av. Loureiro da Silva no. 2001, sala 604, Cidade Baixa, Porto Alegre, CEP 90050-240.

i) Mantenho a nomeação do Dr. Luis Henrique Guarda como administrador judicial (art. 99, IX, LRF); fixando em seu prol honorários advocatícios, para esta primeira fase, em 1% do passivo, se a massa comportar;

j) Nomeio como perito contador o Sr. Mario Leonardi, CRC/RS no. 43.695, Telefone contato 51 33663186/ Cel. 99185888, end. Rua Jose Grimberg no. 150, cep 91180-650; e.mail. [marioleonardi@brturbo.com.br](mailto:marioleonardi@brturbo.com.br); o



qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, sendo que oportunamente serão fixados os seus honorários,

(k) Nomeio como leiloeiro o sr. Mário Lessa Freitas Filho, Mat.Jucergs nº 111/95, end. Comercial Rua Itapeva, nº 260, Porto Alegre. Telefones: 51 3366-2299 ou 9328-7525. E-mail. [lessalei@terra.com.br](mailto:lessalei@terra.com.br) ou [lessalei@hotmail.com](mailto:lessalei@hotmail.com), o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, sendo que oportunamente serão fixados os seus honorários,

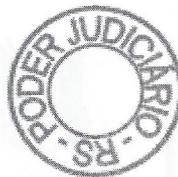
(l) Para a avaliação dos bens imóveis e móveis, nomeio perito o sr. José Francisco Conceição, CRECI 6926 /CNAI – 2344, com escritório na Rua Edmundo Berchon, 47, Pelotas, telefone 9112-6087 e e-mail [dirconceicao@hotmail.com](mailto:dirconceicao@hotmail.com), o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, sendo que oportunamente serão fixados os seus honorários,

(m) Determino que se proceda ao lacre dos estabelecimentos do grupo falido, observado o disposto no art. 109 da Lei, autorizando, desde já, autorizado o cumprimento do mandado em horários especiais e se necessário (CPC, art. 172, §2º), a contratação emergencial de um chaveiro acaso seja necessário o arrombamento do imóvel. No mandado, deverá constar o telefone do sr. Administrador ( (51) 30126618) para que os oficiais plantonistas possam, querendo, entrar em contato com o mesmo;

(n) Autorizo, se for o caso, que seja requisitado o auxílio da Brigada Militar para acompanhar os Oficiais de Justiça,

(o) Durante o lacre, se os Oficiais de Justiça constatarem a existência de pertences pessoais dos funcionários, autorizo desde logo que os mesmos retirem seus pertences do local.

(p) Determino, ainda, o encerramento das contas bancárias e



*a requisição de informações acerca dos saldos nelas existentes para que haja a arrecadação dos mesmos (art. 121, da LRF);*

*q) Decreto, por fim, a indisponibilidade dos bens dos sócios administradores das falidas pelo prazo a que alude o art. 82, § 1º, da LRF, expedindo-se para cumprimento da medida comunicações aos órgãos de Registro de Imóveis e DETRAN.*

*r) Intime-se o Ministério Público;*

*s) Comunique-se por carta às Fazendas Públicas (art. 99, XIII, LRF);.*

*t) Publique-se edital nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, a fim de que eventuais credores não incluídos no quadro geral, apresentem as suas habilitações, nos termos do § 1º. do art. 7º. da referida Lei, no prazo de quinze dias;*

*u) Altere-se na Distribuição e Autuação do Feito para Falência.*

*v) oficie-se, com urgência, ao juízo do feito nº 001/1.07.0295422-9 para que sejam remetidos à falência os valores lá depositados, para um depósito vinculado ao presente feito, junto ao Banrisul – Posto do Foro (agência 0320).*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

*Pelotas, aos 27 de setembro de 2012.*

*Rita de Cássia Müller,  
Juíza de Direito.*